



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0600234-48.2020.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0600234-48.2020.6.02.0007 - Coruripe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: WELLINGTON DE ALMEIDA SENA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL. ARTS. 324 E 325 C/C 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DA PREJUÍZO. ART. 282, §2º DO CPC. MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 358, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE PRIMEIRO GRAU. FATOS ABSTRATOS E NÃO DELIMITADOS NO TEMPO. DIREITO À INFORMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em superar a preliminar de nulidade da citação, tendo em vista que, apesar das circunstâncias em que se deu o ato de comunicação processual, não houve prejuízo ao denunciado, como ficou suficientemente demonstrado; e, no mérito, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, de forma a manter a decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral em toda sua inteireza, respaldada no art. 358, I, do Código Eleitoral, uma vez que ausente tipificação dos crimes de Calúnia e Difamação majorados, dispostos, respectivamente, nos arts. 324 e 325 c/c 327, III, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito (id. 4242213), interposto pelo Ministério Público Eleitoral com atuação perante a 7ª Zona Eleitoral em face da decisão id. 4242063, que rejeitou denúncia criminal ofertada com fulcro no art. 358, I, do Código Eleitoral.
2. A denúncia criminal foi ofertada com base em notícia-crime formalizada por MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA (id. 4241613) em desfavor de WELLINGTON DE ALMEIDA SENA pelos crimes de calúnia e difamação eleitoral em suas formas majoradas, com fundamento nos arts. 324 e 325 c/c art. 327, III, do Código Eleitoral.
3. Consta da denúncia, em síntese, que o noticiado WELLINGTON DE ALMEIDA SENA, diretor de redação responsável pelo jornal "A notícia", publicou matéria jornalística id. 4241763 e vídeo id. 4241813 objetivando denegrir a imagem do ora noticiante MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, no que diz respeito à sua atuação como Prefeito do Município de Jequiá da Praia e, no mesmo contexto, como candidato à Prefeitura de Coruripe/AL.
4. O Juízo da 7ª Zona Eleitoral proferiu decisão rejeitando a denúncia ofertada, com fulcro no art. 358, I, do Código Eleitoral, por entender que a conduta em questão não se enquadra nos tipos penais indicados, devendo ser consideradas meras menções jornalísticas a denúncias públicas existentes em face do noticiante.
5. Inconformado com a decisão, o *parquet* de primeiro grau interpôs o presente recurso objetivando o juízo de retratação ou o encaminhamento do feito a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de reformar a decisão impugnada.
6. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 4742463, informando que o ora denunciado não fora intimado para oferecimento de contrarrazões, conforme determinado pelo art. 588 do CPP c/c o art. 364 do CE. Manifestou-se, em consequência, pela devida notificação, conforme Súmula 707 do STF.
7. A intimação consta nos autos sob id. 4892463.
8. O denunciado, por sua vez, ficou-se inerte, conforme consta Despacho id. 8858113. Em virtude disso, foram encaminhados os autos à Defensoria Pública da União (id. 8864463).
9. A DPU informou, inicialmente (id. 9040163), não ser possível sua atuação no presente caso, por não ter atribuição para atuar nos processos que tramitam no Município de Coruripe.
10. Após remessa do feito ao Defensor Público-Chefe da União em Alagoas, para adoção das devidas providências, foi juntada aos autos petição de contrarrazões id. 9834714, com alegação preliminar de nulidade da citação, diante da impossibilidade de verificação de efetiva ciência pelo denunciado, bem

como com requerimento de integral manutenção da decisão proferida.

11. Por fim, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral: a) pelo acolhimento da preliminar levanta pela Defensoria Pública da União, para o fim de determinar a intimação/citação pessoal do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia; e, no mérito, b) pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão que rejeitou a denúncia, ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

12. É o relatório.

VOTO

13. O presente feito traz à apreciação deste Regional, em grau de recurso, decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que rejeitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de WELLINGTON DE ALMEIDA SENA, representante e responsável pela redação do jornal "A NOTÍCIA", pelos crimes de calúnia e difamação eleitoral majoradas.

14. Preliminarmente, a Defensoria Pública da União, no ato de interposição de contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, pugna pela nulidade da citação diante da impossibilidade de verificação de efetiva ciência pelo denunciado, já que consta nos autos apenas o recebimento de AR por terceiro, sob id. 6241313.

15. Em relação a esta preliminar, defendida, inclusive, pela eminente Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se que, embora tenha havido apontamento diligência para sanear a ausência de efetiva citação do denunciado, de fato, não há como afirmar, indubitavelmente, que o mesmo tenha tomado efetivo conhecimento dos presentes autos.

16. Acerca deste tema, vale mencionar o teor da Súmula 707 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 707. Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.

17. Não obstante a previsão jurisprudencial supra, constato a existência de circunstâncias que justificam a sua não aplicabilidade ao presente caso, o que, na visão desta relatoria conduz à necessidade de superação da preliminar em análise, conforme se passa a fundamentar.

18. No presente caso, ainda que o endereço constante do AR seja o mesmo informado pelo denunciado WELLINGTON DE ALMEIDA SENA para recebimento de notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral, conforme consta em documento de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, a assinatura que comprova o recebimento está em nome de Jaciara Santos, terceira pessoa que não aparece em nenhum outro momento nos autos, impossibilitando aferir efetivamente de quem se trata.

19. Nesse contexto, conforme explicitado, é certo que a citação não atende aos parâmetros formalmente exigidos para a sua regularidade. Considero não haver maiores dúvidas quanto a este ponto.

20. No entanto, ainda que assim seja, não identifico necessidade/utilidade na decretação de sua nulidade para promover intimação do denunciado por meio pessoal, vez que houve efetiva apresentação de contrarrazões voltadas à sua defesa.
21. É que, salvo melhor juízo, o presente caso atrai a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, diploma processual aplicável subsidiariamente à matéria penal eleitoral.
22. Registre-se, desde já, que tal medida não gera qualquer tipo de prejuízo ao recorrido, muito pelo contrário, afinal o poupará do inconveniente prolongamento deste feito e da custosa contratação de defesa técnica, já tão bem realizada nos presentes autos pela Defensoria Pública da União.
23. Frise-se, inclusive, que a própria Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer no sentido do desprovemento do recurso, caso a preliminar venha a ser superada.
24. Tem-se, portanto, contexto processual adequado para a aplicação subsidiária do art. 282, §2º, do CPC, *in verbis*: (grifo nosso)

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

25. Como o presente voto caminhará, quanto ao mérito, pelo desprovemento do Recurso em Sentido Estrito, na mesma linha, aliás, da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, considero, nos termos do dispositivo supratranscrito, ser o caso de não decretar a nulidade em questão, justamente por ser a decisão de mérito, nesses termos, mais benéfica ao denunciado.
26. Assim sendo, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade de citação, o que faço com aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito e, especialmente, diante da circunstância de o julgamento do mérito recursal beneficiar o recorrido, resguardando-o do inútil prosseguimento do feito no qual ausente justa causa para o recebimento da denúncia.
27. Superada a preliminar suscitada, passo a analisar o mérito recursal, com relação ao qual, como já antecipado, apresento conclusão benéfica ao recorrido.
28. A denúncia criminal foi ofertada com base em notícia-crime formalizada por MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA (id. 4241613) em desfavor de WELLINGTON DE ALMEIDA SENA, pelos crimes de calúnia e difamação eleitoral em suas formas majoradas, com fundamento nos arts. 324 e 325 c/c art. 327, III, do Código Eleitoral.
29. Alega-se que o denunciado WELLINGTON DE ALMEIDA SENA objetivava denegrir a reputação do noticiante, através de matéria "pseudojornalística" disponibilizada por meio da internet, alcançando número inestimável de pessoas, bem como, por vídeo, utilizando-se de expressões difamatórias e caluniosas.

30. Os crimes eleitorais da calúnia e difamação estão previstos nos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral e exigem, para a sua tipificação, a imputação de fato específico que seja definido, respectivamente, como conduta criminosa ou ofensiva à reputação. Transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

31. Considerando os autos, o que se extrai das postagens em questão, como bem consta na decisão recorrida, é apenas a divulgação de um fato que se encontra sob investigação das autoridades competentes (*animus narrandi e criticandi*), como revela o seguinte trecho da matéria citado na denúncia:

"A máscara de bom moço do deputado estadual Marcelo Beltrão (PP) está caindo. Uma denúncia afirma que Marcelo promoveu desvios no valor de R\$ 3,5 milhões da Previdência dos servidores públicos e dos aposentados de Jequiá da Praia (Jequiá Prev). [¿] Hoje, além de apoiar Rosinha, Marcelo ainda colocou sua esposa Lili como vice na chapa de Felipe em Jequiá. Na denúncia, protocolada no Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF) pelo cidadão Jonathan Oliveira, foi demonstrado que durante auditoria interna realizada no Jequiá Prev foram encontrados indícios de fraudes, de irregularidades e de desvios de R\$ 3,5 milhões em recursos públicos, que teriam sido cometidos durante a gestão de Marcelo Beltrão em Jequiá da Praia. [...] E aí reside o ponto central do esquema: Francisco Cláudio realizou várias transferências bancárias das contas do Jequiá Prev para a conta de seu filho Ícaro Caíque Azevedo Almeida, e também usou o dinheiro da Previdência dos servidores públicos para pagar despesas pessoais suas. A máscara de bom moço de Marcelo está caindo. E estas são somente as primeiras denúncias contra o atual deputado estadual e candidato a prefeito de Coruripe".

32. Como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"Observe que a matéria faz referência - a todo momento - a uma denúncia protocolada no Tribunal de Contas da União, no Ministério Público Federal e na Polícia Federal, pelo cidadão Jonathan Oliveira, informação não refutada pelo ofendido. Não sendo possível inferir, no contexto apresentado, o animus caluniandi vel diffamandi nas publicações realizadas"*.

33. Ainda na análise da matéria e vídeo juntados aos autos pelo noticiante, por mais duras que fossem as críticas e palavras com ausência de tecnicismo jurídicos utilizadas pelo ora denunciado, nenhuma

delas detêm caráter criminal.

34. Dentre elas, observa-se a expressão "investigado como ladrão". Ora, nitidamente se percebe que o denunciado não fez menção direta ao noticiante como sendo, de fato, "ladrão" (o que, na verdade, poderia ser considerado calúnia). A menção a ele foi como um sujeito em investigação pelas autoridades competentes (*animus narrandi e criticandi*).
35. Do mesmo modo, encontram-se nos autos afirmações como: "*Não podemos deixar que o mau gestor volte a administrar qualquer cidade que seja (ç)*", "*A máscara de bom moço do deputado estadual Marcelo Beltrão (PP) está caindo.*" Nesse contexto, não há o que se falar em difamação eleitoral, pois não está caracterizado qualquer fato ofensivo à reputação do noticiante, situação essencial para caracterização do referido crime, de maneira clara, efetiva, específica e preenchida no tempo.
36. O que se observa, na realidade, são declarações genéricas e abstratas, amparadas pelo manto constitucional da liberdade de imprensa e do direito à informação. Exatamente nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes representativos da firme jurisprudência eleitoral quanto ao tema: (grifos nossos)

CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PANFLETAGEM RELATANDO FATOS OFENSIVOS, ABSTRATOS E NÃO DELIMITADOS NO TEMPO E ESPAÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. INJÚRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO FACE À INDETERMINAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. 1-Afirmção genérica não se mostra apta a configurar crime de calúnia ou difamação, previstos nos artigos 324 e 325, respectivamente, do Código Eleitoral. 2-Em emendatio libelli, considera-se a afirmação não determinada como injúria eleitoral, artigo 326 do Código Eleitoral. No entanto, a indeterminação do sujeito passivo descaracteriza a ocorrência do crime. 3- Recurso conhecido e provido. (TRE-GO - RC: 3519 GO, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 15/10/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15110, Tomo 01, Data 23/10/2007, Página 128)

RECURSO ELEITORAL. NOTÍCIA ACERCA DE INVESTIGAÇÕES SOLICITADAS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES À POLÍCIA FEDERAL. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. GARANTIA DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. A publicação de notícias relacionadas à investigações sem críticas ou manifestação favorável aos nelas envolvidos é protegida pelas garantias da livre manifestação do pensamento e do direito ao acesso à informação. Inteligência do art. 5º, incisos IV e XIV, da Constituição da República. (TRE-PR - RE: 7132 PR, Relator: RENATO LOPES DE PAIVA, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2008)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 275 DO CE, C.C O ART. 1.022 DO CPC. CONDENAÇÃO POR INJÚRIA E CALÚNIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CALÚNIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REFORMA DA PENA.

AFASTAMENTO DA PENA RELATIVA AO CRIME DE CALÚNIA. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (TSE - RESPE: 5416820166000000 Ribeirão Preto/SP 141762016, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/03/2018 - Página 53-57)

37. Adequada, portanto, a decisão do Juízo *a quo* que rejeitou a denúncia, com base no art. 358, I, do Código Eleitoral, por entender que os eventos ocorridos nos autos não conferem, por si só, tipificação criminal.
38. É que, ao analisar a matéria trazida nos autos, constata-se que, apesar do título em tom sensacionalista em que pretende estrategicamente tomar interesse público, leia-se: "Roubou e quer voltar - Marcelo Beltrão desviou R\$ 3,5 mi da previdência de Jequiá, diz denúncia", houve o cuidado de mantê-la nos limites jornalísticos de informação e livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV e XIV, CF/88), não fazendo pré-julgamentos, ao fazer menção expressa à fonte (denúncia de terceiro).
39. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de cerceamento de direito do noticiante no tocante à efetiva prestação jurisdicional e à ampla defesa de seus interesses (art. 5º, XXXV, CF/88), uma vez que o processo garantiu oportunidades suficientes para a sua apresentação.
40. Dessa forma, apresenta-se inevitável o reconhecimento da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos, inclusive, da jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem exemplificada pelos seguintes julgados: (grifos nossos)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS PELOS QUERELANTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PRIVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os crimes contra a honra - calúnia, difamação e injúria - exigem para a sua configuração a intenção dolosa de ofender a honra alheia, consubstanciada no animus caluniandi, diffamandi e injuriandi, respectivamente. 2. Incasu, o registro de boletim de ocorrência policial por delito de ameaça que entende tenha sido vítima, e sua comunicação perante terceiros, constitui exercício regular de um direito, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal privada por crimes contra a honra. 3. Recurso conhecido e não provido para manter indene a decisão que rejeitou a inicial de queixa-crime. (TJ-DF 20171610068236 DF 0006222-59.2017.8.07.0020, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/04/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/05/2018 . Pág.: 119/129)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A HONRA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURADO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. Para a caracterização dos crimes contra honra, necessária se faz a presença do elemento subjetivo, consistente no dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ofender a honra objetiva da vítima. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20170110536046 DF 0013449-15.2017.8.07.0016, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de

41. Ante todo o exposto, VOTO: a) pela superação da preliminar de nulidade da citação, tendo em vista que, apesar das circunstâncias em que se deu o ato de comunicação processual, não houve prejuízo ao denunciado, como ficou suficientemente demonstrado; e b), no mérito, pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito, de forma a manter a decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral em toda sua inteireza, respaldada no art. 358, I, do Código Eleitoral, uma vez que ausente tipificação dos crimes de Calúnia e Difamação majorados, dispostos, respectivamente, nos arts. 324 e 325 c/c 327, III, do Código Eleitoral.

42. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator